



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1501157-27.2020.8.26.0294 -

Jacupiranga

**Apelantes: LAUDELINO VIEIRA FILHO, GUILHERME
DE OLIVEIRA VIEIRA, GUSTAVO OLIVEIRA VIEIRA e**

Severino Serafim da Silva Junior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000405052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501157-27.2020.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que são apelantes LAUDELINO VIEIRA FILHO, GUILHERME DE OLIVEIRA VIEIRA, GUSTAVO OLIVEIRA VIEIRA e SEVERINO SERAFIM DA SILVA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para absolver os apelantes Guilherme de Oliveira Vieira, Gustavo de Oliveira Vieira, Severino Serafim da Silva Júnior e Laudelino Vieira Filho da acusação que lhes foi feita, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501157-27.2020.8.26.0294 -

Jacupiranga

**Apelantes: LAUDELINO VIEIRA FILHO, GUILHERME
DE OLIVEIRA VIEIRA, GUSTAVO OLIVEIRA VIEIRA e**

Severino Serafim da Silva Junior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32725

***Roubo qualificado** – Reconhecimento na polícia – Falta de ratificação em juízo – Vítima que afirma só ter reconhecido dois agentes, sem especificar quais – Negativa dos acusados – Depoimentos dos policiais não confirmados em juízo – Indícios do inquérito não reproduzidos durante o contraditório – Prova frágil – Absolvição decretada – Recurso provido.*

Vistos.

GUILHERME DE OLIVEIRA VIEIRA, GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA, SEVERINO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR e LAUDELINO VIEIRA FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados, processados e ao final condenados por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Lucas Semaan Campos Ezequiel, da 2ª Vara da Comarca de Jacupiranga, como incursos no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Guilherme e Laudelino, ao cumprimento da pena de 7 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão, em regime fechado, e 18 dias-multa, de valor unitário mínimo, cada um e os corréus Gustavo e Severino, às penas de 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime fechado, e 16 dias-multa, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501157-27.2020.8.26.0294 -
Jacupiranga
Apelantes: LAUDELINO VIEIRA FILHO, GUILHERME
DE OLIVEIRA VIEIRA, GUSTAVO OLIVEIRA VIEIRA e
Severino Serafim da Silva Junior
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

valor unitário mínimo, cada, facultado, a todos, o direito de apelar em liberdade (fls. 539/547).

Isto porque, no dia 2 de junho de 2020, por volta das 10 horas, na Rodovia BR 116, próximo ao KM 512, na cidade de Cajati, Comarca de Jacupiranga, subtraíram, para todos, mediante violência e grave ameaça exercidas com arma branca, uma carga consistente em 16 caixas de roçadeira da marca *Trapp* e ventiladores, pertencente à empresa *Tnt Mercúrio Cargas e Encomendas*.

Inconformados, apelam os réus condenados, buscando a reversão do julgado sob o argumento de que a prova é insuficiente para embasar a condenação. Subsidiariamente, a Defesa dos corréus Gustavo e Severino buscam, ainda, a redução das penas (fls. 565/569, 570/574, 582/586 e 603/605).

Recebidos os recursos (fls. 592), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 608/612).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento dos apelos (fls. 620/625).

É o relatório.

Cuidam os autos de apelações interpostas por Guilherme de Oliveira Vieira, Gustavo de Oliveira Vieira, Severino Serafim da Silva Júnior e Laudelino Vieira Filho contra a r. sentença de fls. 539/547, que os condenou por infração ao art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

E, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso reconhecer que, respeitado o entendimento do ilustre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501157-27.2020.8.26.0294 -
Jacupiranga
Apelantes: LAUDELINO VIEIRA FILHO, GUILHERME
DE OLIVEIRA VIEIRA, GUSTAVO OLIVEIRA VIEIRA e
Severino Serafim da Silva Junior
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado sentenciante, por sinal amparado pelo parecer da d. Procuradoria de Justiça, a prova dos autos não autoriza a condenação dos acusados.

De fato, os acusados Guilherme e Gustavo preferiram o silêncio quando foram interrogados na delegacia de polícia (fls. 36/37 e 38), enquanto os corréus Laudelino e Severino negaram participação no roubo em questão (fls. 39 e 40).

Entretanto, naquela oportunidade, os apelantes foram incriminados pelo reconhecimento da vítima (fls. 10/12 e 64), que os apontou como sendo alguns dos responsáveis pelo saque do caminhão que dirigia, logo depois que se envolveu em um acidente. Conforme o ofendido, um deles estava na posse de um machado e o ameaçou, antes de arrombar o baú do caminhão, de onde o grupo retirou 16 caixas (fls. 7).

Os policiais rodoviários federais Márcio Henrique Arruda e Lucas Henrique Montes Bomfim, que foram atender a ocorrência, ouviram de uma testemunha que não quis se identificar, que os irmãos Guilherme e Gustavo, junto com “*Bill*”, e “*Lauzinho*”, que residia ao lado da escola, além de um outro indivíduo descrito apenas como “*gordinho*”, foram os autores do roubo. Apesar de não ter localizado os agentes nas imediações, já possuíam fotografias dos indivíduos citados em seus telefones celulares, pois eles eram conhecidos por envolvimento em roubos de carga na região (fls. 8 e 9).

Acontece que, se esses elementos foram suficientes para justificar o oferecimento da denúncia, não foram ratificados em juízo com a certeza que se exige para a condenação criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501157-27.2020.8.26.0294 -
Jacupiranga
Apelantes: LAUDELINO VIEIRA FILHO, GUILHERME
DE OLIVEIRA VIEIRA, GUSTAVO OLIVEIRA VIEIRA e
Severino Serafim da Silva Junior
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Com efeito, os acusados negaram envolvimento nos fatos quando foram ouvidos em juízo (mídia digital – fls. 462) e suas negativas não foram contrariadas pela prova produzida com total assertividade.

Isso porque a vítima voltou a confirmar o ocorrência do assalto, mas disse que, embora tenha visto pelo menos dezesseis pessoas no local, pôde reconhecer apenas dois dos envolvidos, dos quais ficou bem próximo e pôde ver o rosto no momento da abordagem. Disse mais que, embora quatro indivíduos lhe tenham sido mostrados na delegacia de polícia para reconhecimento, reconheceu apenas aqueles dois, manifestando dúvida com relação a um terceiro, que seria primo deles (mídia digital – fls. 462).

Ora, diante dessas declarações, seria necessária a renovação do reconhecimento ou, ao menos, solicitar à vítima que indicasse, nas fotografias que lhe foram exibidas na delegacia de polícia, quais dos agentes apontou, a fim de afastar qualquer dúvida sobre a participação dos demais, já que não é possível excepcionar, pela fragilidade da descrição, a quais acusados o ofendido se referiu.

Por outro lado, as declarações dos policiais rodoviários também revelam alguma dúvida a respeito de como chegaram aos apelantes. Afinal, apenas o policial Lucas Henrique voltou a mencionar a presença de uma testemunha presencial - que, diga-se de passagem, não foi indicada nem mesmo pela vítima (mídia digital – fls. 332), enquanto o policial Márcio Henrique disse apenas que, como já tinha ciência de que alguns indivíduos da região eram envolvidos com roubos de carga, mostrou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501157-27.2020.8.26.0294 -
Jacupiranga
Apelantes: LAUDELINO VIEIRA FILHO, GUILHERME
DE OLIVEIRA VIEIRA, GUSTAVO OLIVEIRA VIEIRA e
Severino Serafim da Silva Junior
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

fotos em seu celular para a vítima que, assim, reconheceu alguns dos envolvidos (mídia digital – fls. 400).

Diante desse quadro, o que se tem é que a prova oral é pouco esclarecedora a propósito do efetivo envolvimento de todos apelantes no roubo, pois, embora dois deles, com certeza, tenham sido reconhecidos na delegacia de polícia pelo ofendido, não é possível determinar, somente com base na prova colhida, quais deles foram apontados, já que não houve repetição dessa prova em juízo.

Ademais, como nenhum objeto ligado ao roubo em questão foi apreendido na posse de qualquer um dos apelantes, de rigor concluir que se os indícios trazidos com o inquérito foram suficientes para o oferecimento da denúncia e consequente propositura da ação penal, não se repetiram em juízo com a certeza exigida para o decreto condenatório.

É que, como se sabe, para a condenação criminal, por todo o gravame que ela impõe ao cidadão, não bastam meras suposições, provas contraditórias, pouco esclarecedoras ou mesmo produzidas exclusivamente no inquérito. Isto porque estas circunstâncias fazem surgir ao juiz dúvida invencível que, no processo penal, se resolve em favor da Defesa.

Sendo esta, como se viu, a hipótese dos autos, onde o único indício da participação dos apelantes decorreu do registro do reconhecimento feito no inquérito, mas que foi negado em juízo pela vítima, já que nenhum outro fato os vincula ao roubo em questão, o reconhecimento do *non liquet*, com a consequente absolvição dos réus é a medida que se impõe à correta solução da questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 1501157-27.2020.8.26.0294 -
Jacupiranga**

**Apelantes: LAUDELINO VIEIRA FILHO, GUILHERME
DE OLIVEIRA VIEIRA, GUSTAVO OLIVEIRA VIEIRA e
Severino Serafim da Silva Junior**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO
RECURSO** para absolver os apelantes **Guilherme de Oliveira Vieira,
Gustavo de Oliveira Vieira, Severino Serafim da Silva Júnior e
Laudelino Vieira Filho** da acusação que lhes foi feita, com fundamento
no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR